

SENTENÇA n.º 554/2025

Processo n.º 3984/2025

SUMÁRIO:

1. O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.
2. A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio, nomeadamente por ser parte do contrato em discussão ou estar devidamente legitimada na sua representação.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 22 de dezembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio / Relatório

O pedido que foi entregue aos autos deu entrada neste tribunal vindo pelo CIAC de---- e o preenchimento de formulário de reclamação em nome da reclamante supra identificada.

Cujo objeto de litígio que a trazia aos autos se reporta a um pedido de esclarecimentos sobre a forma como o cálculo de uma fatura de água emitida a 30.04.2025 referente a uma morada identificada nesse formulário é na Av. ----, embora no envio a este tribunal aquela entidade tivesse escrito como morada da reclamante Av. ----.

O lapso de escrita da morada entre a faturação e o local de residência da reclamante pode ser corrigido e esclarecido ao tribunal.

Mas denota da leitura da fatura que o titular da mesma não é a reclamante, nem este está devidamente representado na sua pessoa, como abaixo se explicitará de acordo com o testemunhado em sede de audiência pelo procurador da reclamante.

Ainda que o objeto da discussão pudesse enquadrar-se nas competência de decisão deste tribunal – que sublinhe-se não pode ser confundido com uma entidade de defesa do consumidor, pois o tribunal arbitral tem de decidir nos termos do direito civil e processual, por força da Lei da Arbitragem Voluntária e do Regulamento do Centro.

Era solicitado ao tribunal que a reclamada viesse esclarecer como tinha apurado o valor a cobrar.

O que em sede de conciliação, decorrente da sessão realizada, e sem prejuízo da ilegitimidade da parte reclamante nos autos que abaixo se explicitará, entende este tribunal que até foi feito pela reclamada, que numa tentativa conciliatória, nesta audiência esclareceu a sua interpretação e forma de cálculo dos valores apresentados, baseando-se, (tal como ainda em sede de mediação

e antes da intervenção arbitral, a 31.10.2025 reportara a este tribunal, remetendo para a resposta dada a 02.07.2025 à reclamante), no:

«disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do Regulamento de Serviços do Sistema Municipal de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais de ----, aprovado pela Câmara Municipal de ----, as leituras a considerar para efeito de cálculo são as duas últimas leituras reais válidas anteriores à anomalia, nomeadamente: 27/06/2024 a 28/08/2024, período em que se registou um consumo de 103 m³ em 62 dias. Com base nessa média diária (aproximadamente 1,66 m³/dia), apurou-se, de forma correta, o consumo esmado de 156 m³ para o período de 94 dias compreendido entre 28/12/2024 e 31/03/2025.»

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€715.39** (quatrocentos e trinta e um euros e vinte e cinco cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o procurador da reclamante – Sr. --- - devidamente identificado nos autos, e com procuração da reclamante para esse efeito, e a Reclamada, representada pelo mandatário, acompanhado de devido representante legal e funcionários da reclamada.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, mas no decorrer da audiência e como abaixo se determinará verificada a ilegitimidade da parte reclamante, pelo que cumpre decidir.

6. *Da Fundamentação de Facto*

Atendendo aos elementos carreados para os autos, e à prova produzida considera-se abaixo os factos provados, que levam a que seja declarada a Reclamante como parte ilegítima do processo.

Isto porque nos termos que constam dos autos:

- a. O titular do contrato de água com a reclamada é pessoa diferente da reclamante;
- b. Conforme se pode retirar da fatura nos autos:
- c. Sendo que em sede de julgamento foi indicado trata-se de pessoa falecida,
- d. Mas não há nos autos certidão de óbito do Sr. ---
- e. Nem documento referente à sua habilitação de herdeiros,
- f. Onde o nome da reclamante - --- constasse como cabeça de casal,
- g. O que a titularia a poder ser reclamante neste processo.
- h. Desconhecendo o tribunal porque é que à data o contrato de água está em nome de pessoa falecida, ou de outra que não a reclamante,
- i. Nem tendo o tribunal nenhuma autoridade sobre tal

- j. Mas não podendo aceitar-se que uma pessoa terceira, representada por outra em procuração, seja tida como parte legítima ativa numa ação,
- k. Onde a titularidade do contrato e da fatura em reclamação, pertence a outra pessoa,
- l. Sem relação entre as mesmas comprovada nos autos documentalmente.

Os factos provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

7. Do Saneador

Atendendo aos factos e ao Direito aplicável cumpre analisar da ilegitimidade passiva da reclamante, considerando o conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual, que se encontra definido no art. 30.º do CPC.

Este artigo e diploma prevê que:

« 1. O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (...) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamada quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante.

Saber se essa relação existe ou não, e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»*

Assim e dos documentos juntos aos autos verificamos que a relação contratual relativa à faturação de água emitida em abril de 2025 era de pessoa diferente da reclamante, estando a mesma fatura emitida em nif e nome diferente da reclamante nos autos.

Desta forma a reclamante não é titular do interesse em contradizer, pois jurídica e contratualmente nada lhe foi naquela fatura prestado, mas sim em abril de 2025 a reclamada prestou o serviço de águas ao Sr. --- que não consta nos autos nem está devidamente representado (se falecido apenas o seu cabeça de casal pode ser parte ativa em tribunal, para contradizer de acordo com as regras do processo civil).

Constata-se, no entanto, que apesar da apreciação processual que tem lugar nos termos da lei apenas em sede de arbitragem, não impediu que em sede de mediação e conciliação se constate que a reclamada prestou esclarecimentos a esta reclamante, e que tivesse demonstrado a forma como realizou os referidos cálculos, o que não tendo obrigação processual é louvável, mesmo que a reclamante discorde de tal interpretação o que também é seu de direito.

Nada mais vê o tribunal que seja assim possível esclarecer neste processo, termos em que tem o mesmo de improceder na apreciação de mérito pela ilegitimidade processual supra indicada.

8. *Das custas*

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Não são assim devidas custas no processo pela reclamante, por isenção da mesma, considerando o enquadramento do litígio em sede de serviços públicos essenciais.

9. Da Decisão

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamante nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d), n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, absolvendo-se a reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 31 de dezembro de 2025

A juiz-árbitro

Doutora Eleonora Santos